

## **TRABALHO PENITENCIÁRIO: DIREITO OU DEVER?**

Lucas Subtil de Faria Moneche, Rogério Gandini da Silva.

### **RESUMO**

Esta pesquisa aborda acerca do trabalho do preso, visando demonstrar se este tipo de atividade laborativa é um direito ou dever. Para tanto, é necessária, na primeira etapa, uma análise dos dispositivos legais que tratam a respeito do tema: a Constituição Federal, a Lei de Execuções Penais e o Código Penal, bem como um estudo do entendimento doutrinário que trata sobre a matéria. Em uma segunda etapa, foi feita uma análise e colhidas as principais amostras de julgados recentes e projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, chegando-se à forma como este assunto é visto pelos poderes judiciário e legislativo. Assim, de acordo com o modo que este tema vem sendo tratado nessas esferas, foi possível chegar a uma conclusão sobre a questão principal da pesquisa à luz dos princípios constitucionais e da legislação ordinária. A pesquisa científica será realizada utilizando os métodos jurídico e científico, estruturado em pesquisas bibliográficas, doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores.

Palavras-chave: trabalho penitenciário, direitos do preso, deveres do preso.

### **1 INTRODUÇÃO**

Este projeto objetiva abordar o trabalho do preso previsto na lei de execuções penais, em seus aspectos mais importantes: se este trabalho é um direito ou um dever, o funcionamento e o conflito aparente de normas com a cláusula pétrea constitucional de vedação aos trabalhos forçados.

De um lado a Constituição Federal (CF) proíbe as penas de trabalhos forçados, de outro lado há normas infraconstitucionais que obrigam o preso ao trabalho, sob pena de determinadas sanções, levando à questão central da pesquisa: como compatibilizar o trabalho do preso com o princípio da dignidade da pessoa humana?

Para tal, serão apresentadas propostas de soluções visando à otimização deste tipo de trabalho, convênios com a iniciativa privada para exercer esta atividade e projetos

em discussão nas esferas política e judicial, como uma forma de tentar esclarecer o que nas execuções das penas, hoje, é objeto de muita discussão.

A razão de escolha do tema se deve ao fato de haver uma incerteza jurídica, a partir de uma imprecisão normativa na lei 7.210/1984, conhecida como Lei de Execuções Penais, a execução do trabalho do preso constituir direito ou dever, sendo tal questão relevante para o cumprimento da pena, pois influi diretamente na execução penal.

O objetivo é compreender os dispositivos legais referentes ao trabalho do preso, de forma a cumprir o disposto na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais (LEP), abordando ainda outras questões, como por exemplo, o fato de o preso exercer as mesmas atividades de um trabalhador livre, mas não possui os mesmos direitos garantidos na CLT, tais como: férias, salário, tempo contabilizado para efeitos de aposentadoria, dentre outros.

Ao analisar se existe conflito entre as normas que impõe o trabalho como dever e as que vedam o trabalho forçado, quer-se também detectar possíveis violações ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A fundamentação teórica que será utilizada neste projeto de pesquisa abordará os principais autores da doutrina clássica, as teorias dominantes a respeito do tema, bem como a justificativa da escolha por determinada linha de pensamento que mais se adéqua à ideia proposta por esta pesquisa.

Os principais autores da doutrina clássica que tratam do trabalho do preso são Cezar Roberto Bitencourt, Michel Foucault, Cesare Beccaria, Júlio Fabbrini Mirabete e Eugênio Raúl Zaffaroni.

Na doutrina moderna, surgem alguns nomes Lóic Wacquant, Edmundo Oliveira e Edmundo Campos Coelho.

Os principais autores que abordam o tema pesquisado são também os principais nomes da doutrina majoritária, e, apesar de integrarem a doutrina clássica, suas teorias continuam atuais. Assim, a escolha por Cezar Roberto Bitencourt e Júlio Fabbrini Mirabete se deve à completude de suas obras.

Quanto à doutrina minoritária, muito não acresce ao já abordado pela doutrina clássica, sendo a principal discussão daquela, se o trabalho do preso constitui um dever.

Michel Foucault é citado na pesquisa, sua obra aborda a prisão de uma forma geral com referências ao trabalho do preso e sua importância na ressocialização.

Eugênio Raúl Zaffaroni (2004, p.757) considera o trabalho como um direito do preso, conforme se pode entender de sua obra.

## **2 O TRABALHO DO PRESO NA HISTÓRIA**

A definição da palavra trabalho é encontrada em diversas obras, conforme afirma Barros (2010, p. 53),

O termo trabalho, segundo alguns dicionários etimológicos, deriva do latim vulgar tripaliare, que significa “Martirizar com o Tripalium” (Instrumento de tortura composto por três paus)” e seu conceito pode ser definido como o “objeto de uma prestação devida ou realizada por um sujeito em favor do outro.

Até o século XVI, não havia qualquer perspectiva, seja ressocializadora para o preso ou mesmo econômica nas prisões, o preso era considerado um ser à margem da sociedade e tratado como animal, além de muitas vezes, lhe serem aplicadas penas severas e mesmo de morte.

De acordo com Bitencourt (2004, p. 16):

Os açoites o desterro e a execução foram os principais instrumentos da política social na Inglaterra até a metade do século XVI, até que as condições socioeconômicas mudaram. A finalidade da prisão no castelo de Bridwell passou a ser a reforma dos delinquentes por meio do trabalho e da disciplina, desenvolvido no ramo têxtil, como a época exigia.

Assim, num primeiro momento, a partir de um viés econômico, surge o trabalho do preso também na Holanda, de acordo com o Bitencourt (2004, p. 21),

Na primeira metade do século XVII, chega a instituição da casa do trabalho, no período das origens do capitalismo, a fim de se evitar que se desperdice mão-de-obra e ao mesmo tempo ter tempo para poder controlá-la.

Num segundo momento, partindo da perspectiva ressocializadora, Bitencourt (2004) acredita no poder reabilitador do trabalho e acha desaconselhável a condenação a trabalhos penosos e inúteis, devendo ser produtivos e atrativos. É um absurdo

converter o trabalho em algo detestável, já que será o único meio que permitirá ao recluso uma existência honrada quando recuperar sua liberdade.

Assim, foi sendo lançada a semente do trabalho nas prisões em muitos países.

Nos Estados Unidos, no estado da Pensilvânia, havia o sistema prisional, conhecido como sistema pensilvânico, nele foi utilizado o regime de isolamento absoluto, em que não se permitia sequer o trabalho nas celas, mas em 1829, concluiu-se que este regime era impraticável, e, o trabalho nas penitenciárias começou a difundir-se.

Diante da necessidade da reabilitação do preso, e do custeio do Sistema prisional, diversos modelos de trabalho prisional, que passou a ser uma grande demanda social, com regras particulares, surgiram, cada um a sua maneira, porém buscando o mesmo fim: punir o condenado com cerceamento de sua liberdade, usando este tempo para reabilitá-lo à sociedade, através do trabalho, ao passo que convenientemente, o mesmo custeia a própria estadia.

No Brasil, o tema passou a ser tratado com uma maior atenção a partir do advento da lei 7.210/1984, que regulamentou o trabalho do preso em âmbito nacional, pois, anteriormente havia apenas algumas normas esparsas no Código Penal e Código de Processo Penal, e, quando havia estes trabalhos, eram regulados pelos respectivos estados ou por alguns presídios.

## 2.1 A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DO PRESO

O trabalho é de extrema importância para o preso, pois, além do fator ressocializador, tem direito a alguns poucos benefícios legais.

O principal benefício na LEP para o trabalho do preso é a remição penal prevista no art. 126, em que para cada três dias trabalhados, o preso diminui um dia no tempo de cumprimento de sua pena, para isto, deve ter uma jornada de trabalho mínima de 6 e máxima de 8 horas diárias, descansando nos domingos e feriados.

Outro benefício ao qual o preso somente tem direito mediante o trabalho é o livramento condicional, previsto no art. 83, III, CP.

De acordo com Mirabete (2000, p. 87) e com a doutrina majoritária, o trabalho do preso é “um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a

readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade”, pois,

[...] é preparando pela profissionalização (mão de obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado.

Encarado desta forma, o trabalho deixa de ser um suplício e passa a ser uma forma cumprimento de pena que concretiza o seu papel social, atendendo o que se pode entender por uma execução útil da pena.

Nos dizeres de Beccaria (1999, p.138),

Para que a pena não seja a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, deverá ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis, nas dadas circunstâncias ocorridas, proporcional ao delito e ditada pela lei.

Entretanto, mesmo esses trabalhos apresentados por Mirabete e Bittencourt que se apresentam como fundamentais para a doutrina majoritária, possui sua oposição. Seus críticos defendem que o trabalho realizado na prisão não devolve ao convívio social um indivíduo melhor, nem diminui os casos de reincidência após a obtenção da liberdade.

Segundo Coelho (1987), um dos autores da corrente minoritária, implantar o trabalho nas prisões serve apenas para aumentar gastos no Estado com os presos, e diminuir a geração de empregos que poderiam gerados para não condenados.

Mas, tal posicionamento apresenta-se equivocado, pois, além de não apresentar uma solução para o problema, desconsidera o fato de a ociosidade ser a causa geral da maior parte dos crimes e principais vantagens do trabalho do preso: diminuir o número de processos criminais e formar uma quantidade de novos operários.

Para Foucault (2002, p. 100), o trabalho é um agente de transformação, pois

Esta pedagogia tão útil reconstituirá no indivíduo preguiçoso o gosto pelo trabalho, recolocá-lo-á por força num sistema de interesses em que o trabalho será mais vantajoso que a preguiça, formará em torno dele uma pequena sociedade reduzida, simplificada e coercitiva onde aparecerá claramente a máxima: quem quer viver tem que trabalhar.

Desta forma, o homem é obrigado pela polícia e pela disciplina a encontrar sua subsistência pelo trabalho.

Foucault (2002) entende que o trabalho é definido, junto com o isolamento, como um agente da transformação carcerária, e o trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo, uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido, em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade.

O autor ainda discorre que o trabalho pelo qual o condenado atende às suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil. E é nesse ponto quem intervém a utilidade de uma retribuição pelo trabalho penal; ela impõe ao detento a forma moral do salário como condição de sua existência. O salário faz com que se adquira amor e hábito ao trabalho; dá a esses malfeitores que ignoram a diferença entre o meu e o teu no sentido da propriedade – “daquela que se ganhou com o suor do rosto”; ensina-lhes também, a eles que viveram na dissipação, o que é a previdência, a poupança, o cálculo do futuro; enfim, propondo uma medida do trabalho feito, permite avaliar quantitativamente o zelo do detento e os progressos de sua regeneração. O salário do trabalho penal não retribui uma produção; funciona como motor e marca transformações individuais: uma ficção jurídica, pois não representa a “livre” cessão de uma força de trabalho, mas um artifício que se supõe eficaz nas técnicas de correção.

Por fim, conclui que o trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos. O trabalho penal não deve ser considerado como complemento e, por assim dizer, como uma agravação da pena, mas sim como suavização cuja privação seria totalmente possível. Deve permitir aprender ou praticar um ofício, e dar recursos ao detento e a sua família, pois, para ele, todo condenado comum é obrigado ao trabalho e nenhum pode ser obrigado a permanecer desocupado, e, a ressocialização dos presos chegou ao patamar de lei.

A Lei de execuções penais possui duas finalidades, descritas em seu art. 1º:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Se a primeira finalidade da LEP é cumprir a sentença judicial, a segunda é proporcionar condições à ressocialização do preso, principalmente através do trabalho.

Desta forma, “O trabalho do preso não pode ser considerado como um prêmio, pois, é um fator que dignifica o ser humano, o realiza pessoalmente e se apresenta como um forte desestímulo à delinquência” (BITENCOURT, 2004, p. 117).

Desta forma, foi-se consolidando o entendimento de que o trabalho nas prisões é o principal fator ressocializador do preso, pois, além de diminuir os índices de reincidência, serve de exemplo para os demais e se bem estruturado, pode ser bom para o sistema econômico do país.

Neste sentido, são válidos os ensinamentos de Francisco Bueno Arús (apud Mirabete, 2007, p. 90), sobre a importância do trabalho, tanto para o preso, quanto para a sociedade:

[...] é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário, é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo, o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para as suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade.

A execução do trabalho na prisão poderá ajudar o preso a encontrar um emprego quando terminar de cumprir a pena, pois, devido ao preconceito ainda existente e principalmente à ausência de trabalho em muitas prisões nacionais, é que o nível de desemprego para os ex-presidiários atinge atualmente índices alarmantes. O preconceito somado ao desinteresse público se verifica quando não há nenhum tipo de pesquisa ou estatística governamental sobre o assunto. Encontra-se apenas estatísticas e números sobre o assunto em reportagens, cujo levantamento foi financiado pela própria empresa jornalística.

Gabriela Gasparin (2010), jornalista do portal de notícias G1, relata a dificuldade de realocação do preso no mercado de trabalho após o cumprimento da pena, o que pode contribuir para a reincidência criminal. A reportagem expõe um caso concreto dos muitos existentes, onde um ex-presidiário, durante o cumprimento de sua pena, trabalhou, pagou sua faculdade em direito, e quando conseguiu a liberdade, esta se

tornou um tormento, pois ficou sem emprego, que se tornou algo muito difícil por já ter sido preso. Sua família, que tem três crianças, depende exclusivamente da remuneração da mãe que trabalha como depiladora.

Visando evitar, ou ao menos minorar este quadro que o preso encontra ao conseguir a liberdade, é que a LEP também prevê no art. 126, o direito ao estudo para o preso, em que a cada três dias de estudo, com tempo mínimo de 4h por dia, o preso também pode diminuir um dia o tempo de cumprimento de sua pena.

Diferente do trabalho que pode ser visto tanto como um dever, quanto como um direito, o estudo constitui-se em um direito, não havendo qualquer obrigação legal neste sentido.

Assim, aliada à remição penal, a educação desempenha um papel importante no sistema prisional, qual seja, a própria alfabetização dos condenados, tendo em vista que, a maioria detentos é oriunda das classes sociais mais baixas, que não tiveram acesso sequer à educação fundamental.

### **3 LEGISLAÇÃO SOBRE O TRABALHO DO PRESO NO BRASIL**

A legislação que trata sobre o trabalho do preso no Brasil encontra-se disciplinada em sua maior parte na Lei de Execuções Penais, e, algumas questões pontuais disciplinadas no Código Penal. O Código de Processo Penal tratava da matéria antes do advento da LEP, que procurando seguir os princípios dispostos na Constituição Federal, revogou o livro IV do CPP, que tratava sobre a execução das penas.

Por um lado a principal utilidade da LEP é o cumprimento da pena, por outro lado, inspirada pela doutrina majoritária, a LEP trata o trabalho como fator mais importante na tarefa ressocializadora do preso, pois possui elevada função pedagógica.

Desta forma, a legislação brasileira preocupa-se com o comportamento do preso dentro e fora do cárcere, no trabalho externo, na frequência a cursos de instrução e profissionalização, com os períodos de permissões de saídas temporárias, regime aberto, enfim, com toda a execução da pena.

Estas preocupações não existiam no século passado da forma como existem hoje. No Código Penal, de 1940, “[...] havia apenas a preocupação com o dever do trabalho do preso, tanto dentro, quanto fora do cárcere” (BITENCOURT, 2004, p. 117).

Entretanto, na reforma penal de 1984, que reformou o Código Penal e instituiu a LEP, o trabalho do preso passou a ser visto por um lado como um direito e por outro como um dever, o que gerou e ainda gera discussões na doutrina, que serão abordadas em tópicos próprios.

A partir do advento da LEP, o preso passou a ter uma remuneração não inferior a  $\frac{3}{4}$  de um salário mínimo, sendo-lhe assegurados os benefícios da previdência social, inclusive a aposentadoria, atendendo a algumas tendências e tratados internacionais da época, embora tal trabalho não seja regulamentado pela CLT.

Neste diapasão, a década de 80 foi importante de uma forma geral, pois em 1988 foi promulgada a Constituição Federal Brasileira, que veio com muitos direitos sociais, dentre eles, uma ampla proteção ao trabalho, como pode ser verificado no artigo 6º da CF, que garante o trabalho como direito social e o artigo 7º da CF que apresenta o rol dos direitos que o trabalhador passa a ter.

Por fim, no art. 170 da CF, a valorização do trabalho passa a ser o principal fundamento da ordem econômica, que tem por objetivo assegurar a todos uma existência digna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII - busca do pleno emprego.

[...]

Contudo, embora a CF tenha sido inovadora e revolucionária no campo trabalhista, os presos não possuem a maioria destes direitos, e, além da questão atinente ao trabalho que raramente era observado na prática, as condições gerais de cumprimento da pena na maioria dos presídios nacionais à época em que foi promulgada a CF eram degradantes e desumanas, situação que precisou começar a ser adequada à nova Carta Magna e algumas recomendações internacionais.

### 3.1 A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS NAS PRISÕES BRASILEIRAS E O APARENTE CONFLITO DE NORMAS NO TRABALHO DO PRESO

Mesmo após o advento da CF/88, o Brasil possuía graves problemas em seu sistema carcerário e vinha recebendo pressões na esfera internacional para melhorar as condições as quais os presos eram submetidos nos cárceres.

Assim, em 1992, o Brasil tornou-se signatário do tratado internacional Pacto de São José da Costa Rica, nome pelo qual ficou conhecida a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, promulgada por meio do Decreto 678/1992.

A legislação brasileira precisou se adequar ao disposto na Declaração de Universal dos Direitos da Pessoa Humana da ONU e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como as leis nacionais precisaram se alinhar à CF/88.

A partir das mudanças legais ocorridas, ficou determinado que as sanções aplicadas no cárcere não poderiam colocar em perigo a integridade física e moral do condenado, bem como foi expressamente vedada a prática dos trabalhos forçados.

Entretanto, surgiu um problema: como conciliar o disposto no art. 5º, XLVII, c, CF, referente à vedação da aplicação de penas de trabalhos forçados, com a norma da LEP que obriga o trabalho do preso?

Na solução resposta a tal problema, não poderia imperar a ociosidade dos presos nas prisões, mas qualquer que fosse a solução encontrada, deveria esta respeitar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O Pacto de São José da Costa Rica resolveu este aparente conflito de normas, quando em 1992, passou a ser de aplicação obrigatória em território nacional, adaptando a forma de cumprimento das penas nas execuções das penas, inclusive no que se refere ao trabalho do preso, conforme a redação em seu artigo 6º, §2º:

Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

Assim, visando evitar futuras dúvidas a respeito da matéria, o Pacto de São José da Costa Rica apresenta em seu bojo a definição do que não se constitui trabalho forçado:

Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

- os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
- serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
- o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;
- o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Logo, após a integração dos diplomas legais citados, tanto as formas de execução das penas como a forma de trabalho dos presos ficaram reguladas de forma a proporcionar condições para que o preso possa cumprir dignamente a pena imposta e ser reintegrado socialmente.

### 3.2 O TRABALHO DO PRESO, EMANCIPAÇÃO OU EXPLORAÇÃO?

Embora a importância do trabalho do preso seja um significativo fator em sua ressocialização, discute-se se a forma como este trabalho é executado é realmente emancipatória ou seria uma forma de explorar o preso?

A Lei de Execuções Penais em seu art. 28, §2º, é clara ao citar que o preso não está protegido pela CLT:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

[...]

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante a ausência desta proteção, o parâmetro mínimo de ganho que o preso auferir é inferior a um salário mínimo, o equivalente a  $\frac{3}{4}$  deste, e mais, sobre tal ganho ainda incidem alguns descontos, conforme o disposto no art. 29 da LEP:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- à assistência à família;
- a pequenas despesas pessoais;

- ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Ou seja, se após todos estes descontos sobre esta remuneração inferior ao salário mínimo, alguma quantia sobrar, esta é guardada em uma poupança para ser entregue ao preso quando sair. Logo, percebe-se não haver a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana quanto aos benefícios auferidos pelo preso na execução de seu trabalho.

Mirabete (2000) entende que o trabalho do preso não deve estar sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho,

Trata-se de um dever que decorre da falta do pressuposto da liberdade, que se insere no conjunto de obrigações que integram a pena. Seu regime é de direito público, inexistente a condição fundamental para o trabalho espontâneo, que é a liberdade para a formação do contrato de trabalho, retirada que foi ao condenado à pena privativa de liberdade. Não tem o direito, pois, a férias, 13º salário e outros benefícios que se concedem ao trabalhador livre.

Ao lado das penas privativas de liberdade, também existem as penas privativas de direito, que visam substituir a colocação do preso no cárcere. Uma das modalidades previstas de penas restritivas de direito é a prestação de serviços, conforme previsto no art. 43 do Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

[...]

V – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

[...]

Sobre este ponto, é pacífica na doutrina, na jurisprudência e na lei a plena aplicação do dispositivo legal que impede a retribuição ao preso, trata-se do art. 30 da Lei de Execuções Penais:

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Diferente de quando o preso está cumprindo uma pena privativa de liberdade, tal artigo justifica-se por tratar-se do cumprimento de uma pena restritiva de direitos, logo, o

exercício desta forma de trabalho constitui-se na própria execução da pena e não em um trabalho, desta forma, o art. 30 da LEP não vai de encontro à Constituição ou às leis trabalhistas.

Voltando às penas privativas de liberdade, quando o cumprimento se dá nos regimes fechado ou semiaberto, pouco ou nada dos ganhos advindos pelo trabalho são revertidos ao preso ao fim do cumprimento da pena, pois, seus rendimentos apenas melhoram um pouco quando o preso consegue a progressão da pena para o regime aberto.

Esta forma de trabalho não está regulamentada pela CLT, conforme o art. 28, §2º Ca LEP, mas, o preso não fica totalmente desamparado, pois, de acordo com o artigo 39 do Código Penal,

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Dentre os poucos benefícios aos quais o preso tem direito, pode-se destacar a contribuição previdenciária e o auxílio reclusão destinado à família do preso.

Muito embora a LEP retire do preso os benefícios trabalhistas previstos na CLT, alguns Tribunais Regionais do Trabalho vêm reconhecendo, quando se trata do trabalho do preso que cumpre a pena em regime aberto, o vínculo empregatício.

Apesar de o assunto ainda estar em discussão no Tribunal Superior do Trabalho, de forma pioneira o TRT-RS vem reconhecendo o vínculo empregatício a presidiários que cumpriam as penas em regime aberto, conforme relata matéria extraída do site Conjur (2013), que abordou a decisão no acórdão do Recurso Ordinário de número 0098800-61.2009.5.04.0018. Os advogados alegam em síntese que o preso no regime acima citado, cumpre pena na condição de albergado, possuindo o dia todo para trabalhar normalmente, sem precisar de auxílio da Superintendência de Serviços Penitenciários (Susepe), sem qualquer distinção de tratamento quanto ao horário de trabalho ou prestação de serviço em relação aos outros empregados, nem medidas preventivas concernentes a sua situação de apenado. Desta maneira, a desembargadora, relatora do referido recurso ordinário, deu sentença favorável ao recorrente no referido caso, entendendo que o trabalho externo desenvolvido pelo preso possui indiscutível finalidade lucrativa, o que não afasta, por óbvio, a sua função ressocializadora e que

diante da inequívoca relação de emprego, este faz jus aos valores referentes a seu trabalho e a todas as verbas rescisórias oriundas deste.

Pode-se notar uma crescente discussão no cenário nacional, sobre o trabalho do preso, entretanto, embora a LEP tenha regulado este trabalho, ainda permanece uma incerteza jurídica e discussões sobre o trabalho do preso ser um direito ou um dever.

#### **4 O TRABALHO DO PRESO, DIREITO OU DEVER?**

A incerteza jurídica acerca do trabalho do preso constituir-se direito ou dever é observada na Constituição, no Código Penal e na Lei de Execuções Penais.

A CF em seu art. 6º dispõe que ao indivíduo não encarcerado o trabalho constitui-se em um direito, e, a mesma leitura poderia ser feita em relação ao indivíduo encarcerado, quando se analisa o art. 3º da LEP:

Art. 3. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

São os artigos 91 e 92 do Código Penal, que tratam dos direitos atingidos pela sentença condenatória, os chamados efeitos da condenação.

São efeitos penais da condenação: a aplicação da pena ou medida de segurança, gerar reincidência, revogar o livramento condicional, revogar o sursis, e efeitos extrapenais: tornar certa a obrigação de reparar os danos, confisco em favor da União, ressalvado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé, dos instrumentos ilícitos do crime, do produto e do proveito do crime.

Outro efeito da condenação é encontrado no art. 15 CF, que prevê a suspensão dos direitos políticos enquanto durar o cumprimento da pena, mas, em nenhuma norma há previsão legal da perda do direito ao trabalho com a condenação.

A LEP trata sobre a obrigatoriedade ou direito do preso ao trabalho, conforme está disposto nos artigos 31, 39, V e 41, II:

Art. 31: O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Art. 39, V: Constituem deveres dos condenados a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

Art. 41, II: Constituem direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração.

Direito ou dever? Se por um lado entende-se que o trabalho do preso seja um direito, por outro lado também se entende ser um dever, desta forma mister se faz chegar a um consenso quanto a esta divergência doutrinária, pois tal imprecisão normativa pode afetar diretamente a execução das penas.

#### 4.1 O TRABALHO DO PRESO COMO DIREITO

Devido à uma imprecisão normativa, a doutrina se divide, entre o trabalho do preso ser um direito ou ser um dever. Na doutrina clássica, Raúl Eugênio Zaffaroni aparece como o principal nome a filiar-se à corrente de que esse tipo de trabalho seria um direito.

Para Zaffaroni (2004, p. 757), os direitos do preso de uma forma geral,

[...] decorrem da consequência lógica de se considerar a privação da liberdade como uma medida extrema, cujos limites devem estar estabelecidos, e que, em definitivo, é reforçado pela comprovação de que é um mal, para o qual ainda não se encontrou substituto, e nem mesmo parece existirem esforços sérios para reduzi-lo, pelo menos na América Latina.

Entendimento este que coaduna com corrente doutrinária que defende o trabalho do preso como direito, fundamentando a opção no art. 6º da CF:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Lei de Execuções Penais também é citada, pois apresenta alguns casos em que o preso não está obrigado ao trabalho, como por exemplo, a situação do preso provisório, por não haver uma sentença transitada em julgado, neste caso, seria o trabalho na prisão um direito do preso, entretanto, aquele somente poderá ser executado dentro do estabelecimento:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.  
Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Esta restrição ao trabalho do preso provisório se justifica para atender às finalidades da prisão provisória disciplinadas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal,

pois, se o preso encontra-se encarcerado por alguma das causas abaixo, não se justifica deixar o local onde se encontra recolhido:

- Garantia da ordem pública;
- Garantia da ordem econômica;
- Conveniência da instrução criminal;
- Assegurar a aplicação da lei penal;
- Descumprimento das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares;
- Houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa e esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

Logo, o preso provisório só pode executar o trabalho dentro do estabelecimento prisional, podendo, a depender do tipo de trabalho desenvolvido, auferir algum ganho, conforme o disposto na LEP.

Diferente do preso provisório, o preso definitivo tem direito ao trabalho externo, conforme dispõe os artigos 36 e 37 da LEP:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Em relação ao art. 37 da LEP, parte da doutrina entende que seria necessário o trânsito em julgado da nova conduta praticada antes da revogação da autorização para o trabalho.

Mas, tal entendimento se mostra incompatível com a execução penal, pois, se o objetivo principal do trabalho é a ressocialização do preso, se este comete fato definido como crime, apenas mostra que ainda não está pronto para retornar à vida

em sociedade, além de que, para apurar o novo crime e julgar o novo processo levaria anos, não podendo o preso continuar interagindo socialmente neste período.

Claro que existem as excludentes legais, como por exemplo, a legítima defesa e o estado de necessidade, mas tais excludentes e motivos que levaram o preso ao cometimento de fato definido como crime devem antes ser apurados no incidente de apuração de falta grave, com direito ao contraditório e a ampla defesa.

Este procedimento previsto na LEP mostra-se mais acertado, uma vez que esta apuração inicial visa somente definir se o preso cometeu falta grave e se a autorização para o trabalho deve ser mantida. É o entendimento que se tem quando se aborda a disciplina no artigo 36 da referida lei:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, respeitando o limite do número de presos de 10% dos empregados na obra.

O Código Penal estabelece que “[...] ao preso no regime semi-aberto, preferencialmente trabalhará em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, mas nada impede o trabalho em empresas privadas”. (Art. 35, §1º, CÓDIGO PENAL)

Para Mirabete (2000, p. 87), citando o artigo 28 da LEP, o trabalho do preso tanto constitui um direito, como condição de dignidade humana, quanto um dever social, com finalidade educativa e produtiva, portanto seria um direito dever:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.  
§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.  
§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O autor acima citado continua o raciocínio explicando que o Estado tem o direito de exigir que o condenado trabalhe e o preso tem o “direito social” ao trabalho, ou seja, é direito do preso a “[...] atribuição de trabalho e sua remuneração” (Art. 41, II, LEP).

Existe a possibilidade prevista no art. 126, §4º da LEP em que o preso não está obrigado ao trabalho, e, mesmo assim, possui direito à remição da pena, é quando ele

já trabalhava e por acidente não pode mais continuar a exercer a atividade, todavia continua a obter o benefício, pois não perde o direito ao trabalho:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

[...]

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

Por fim, a remição também é concedida ao preso que deseja trabalhar, mas, que por desídia administrativa, o Estado não lhe oferece o trabalho ou condições para tal, como uma forma de não lhe retirar o direito ao trabalho.

Desta forma, não são em todos os casos em que o preso é obrigado ao trabalho, mas, sempre terá direito a ele, logo, pode-se concluir o pensamento desta corrente, inferindo-se que antes de ser um dever, o trabalho constitui-se sempre em um direito.

#### 4.2 O TRABALHO DO PRESO COMO DEVER

Por outro lado, interpretando de forma diversa da corrente que entende o trabalho do preso ser um direito, esta corrente se baseia no disposto no art. 31 da LEP e na doutrina majoritária, para basear o entendimento do trabalho do preso ser um dever:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

O trabalho do preso é um dever, pois ele não tem o direito de recusar a prestação laboral quando cumprindo pena, pois, no caso de o preso se recusar ao trabalho, podendo fazê-lo, tal recusa é considerada uma falta grave, passível de diversas sanções, tanto na esfera administrativa, quanto na execução da própria pena privativa de liberdade.

Esta corrente também baseia seu entendimento no art. 39 da LEP obriga o preso ao trabalho:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

[...]

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

E também nos art. 50, VI e 51, III, da LEP, que consideram falta grave a não realização do trabalho pelo preso, tanto aquele condenado à pena privativa de liberdade, quanto aquele condenado à pena restritiva de direito:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:  
[...]  
VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.  
Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:  
[...]  
III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

É o que afirma Mirabete (2000, p. 88),

Como a obrigatoriedade do trabalho, porém, se vincula ao dever da prestação pessoal do condenado, embora descartando a lei a coação para concretizar o cumprimento desse dever, recorre ele às sanções disciplinares, prevendo como falta grave o descumprimento do dever de trabalhar (art. 50, VI da LEP).

Para o Mirabete (2000, p. 93), a principal finalidade do trabalho é alcançar a reinserção social do condenado,

É importante para conseguir a eficácia do trabalho, uma boa organização da atividade laborativa, de tal modo que o preso se sinta realizado pelo prazer funcional sentido no processo laboral e por seu resultado. Isso é mais fácil de conseguir se for dirigido a um trabalho que corresponda a suas faculdades e aptidões.

Outras sanções também são elencadas nos arts. 36, §1º, do Código Penal e 118, I, da LEP, pois o trabalho é condição sine qua non para obtenção da progressão para o cumprimento da pena no regime aberto:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.  
§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.  
Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:  
I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Em síntese, se o preso não trabalhar não obtém a progressão para o regime aberto e se deixar de trabalhar, a recusa prestação do trabalho é considerada como falta grave,

na forma dos arts. 39, V, c/c 51, III da LEP, voltando o preso ao regime mais gravoso de cumprimento de pena.

Assim, o entendimento do trabalho do preso ser um dever pode ser inferido como uma garantia do Estado como forma de viabilizar a ressocialização do preso, e, se o trabalho fosse um direito, esta ressocialização seria opcional ao condenado.

## **5 JURISPRUDÊNCIAS SOBRE O TRABALHO DO PRESO**

Nos tribunais superiores, o trabalho é visto como um dever social, e, além deste ponto, alguns questionamentos pertinentes vão surgindo a respeito do trabalho do preso, principalmente quanto à questão da remição das penas e ao reconhecimento de vínculo empregatício.

Aos poucos os questionamentos apresentados vão sendo dirimidos e a execução penal como um todo vai tendo um entendimento pacificado no judiciário. Desta forma, serão colacionados nesta seção alguns julgados dos tribunais superiores que tratam dos temas abordados nesta pesquisa.

Conforme entendimento jurisdicional, o trabalho do preso é visto como elemento consagrador do princípio da dignidade da pessoa humana, desta forma, a função ressocializadora do trabalho do preso é dominante nos julgados dos tribunais superiores, conforme foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1124152/DF.

O julgado acima, além de abordar a questão do trabalho como dever social, também aborda a posição do STJ a respeito da aplicação da CLT a este tipo de trabalho.

Esta posição sobre a aplicabilidade da CLT no trabalho do preso, principalmente no que tange ao reconhecimento de vínculo empregatício, ainda é bem divergente, mas, há uma tendência crescente da posição dominante do TRT-RS, que de forma pioneira, vem reconhecendo o vínculo empregatício a presos que cumpriam a pena no regime aberto, cuja decisão foi abordada em tópico anterior.

Outro ponto que gera discussões nos tribunais superiores é quanto à remição penal. O entendimento dominante é que não cabe a remição da pena quando o trabalho é exercido no regime aberto, uma vez que o trabalho é requisito para obtenção daquele, a título de exemplo, o julgamento do Agravo Regimental do Recurso Especial

1354316/RS, em O STJ decidiu que o instituto da remição é um benefício destinado aos apenados em regime carcerário fechado ou semiaberto, somente sendo possível remir a pena cumprida em regime aberto, nos termos da Lei nº 12.433/2011, pela frequência do condenado a curso de ensino regular ou de educação profissional, o que não é o caso.

Ou seja, o benefício da remição pelo trabalho somente é deferido aos presos que cumprem suas penas nos regimes fechados e semiaberto.

Outro ponto que gerava dúvidas sobre a remição penal, era a forma pela qual era realizada a sua contagem, se por dias ou por horas trabalhadas.

Ficou esclarecido, após o julgamento do Recurso Especial 1302924/RS, em que o STJ decidiu, em síntese que o art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal é claro ao afirmar que a contagem do tempo a ser remido será feita com base em dias, e não em horas de trabalho. Assim, se o trabalho do preso se restringir ao lapso temporal considerado pela lei como jornada normal (seis a oito horas diárias - art. 33), deve ser considerado como um dia, para efeito de remição.

Desta forma, se o trabalho é realizado entre 6h e 8h, é contado como um dia de trabalho, apenas incorrendo em hora extra, quando o trabalho ultrapassa a oitava hora.

Entretanto, tal entendimento não pode ser estendido quando a remição se der por meio de estudos, pois, neste ponto, a lei é precisa, conforme art. 126, §1º, I, da LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

Embora o judiciário entenda o trabalho do preso ser um dever social, há casos em que este tipo de trabalho do preso é indeferido pelo órgão julgador.

Geralmente é quando há suspeitas de que o preso possa evadir-se, corromper-se ou que o trabalho não atenda a função ressocializadora, como no caso do julgamento do Habeas Corpus 175298/RJ, em que o STJ decidiu que o trabalho extramuros, nos termos do art. 35, § 2º, do Código Penal, é admissível aos apenados em regime

semiaberto, como forma de reintegrar o preso, aos poucos, à vida em comunidade. Contudo, no caso em tela a empresa em que o apenado pretendia realizar o trabalho extramuros se situa em região tomada pelo crime organizado e cercada por homens armados, o que pode servir de estímulo à prática delituosa ao invés de possibilitar a sua ressocialização, desvirtuando a finalidade da medida, não concedendo o respectivo pedido.

E também quando o preso não especifica detalhadamente o exercício da atividade externa, como no caso do julgamento do Habeas Corpus 212262/RS, em que o STJ decidiu que se há possibilidade, ou não, de fiscalização do trabalho externo exercido como trabalhador autônomo, é questão que exige exame de provas, inviável nos estreitos limites do writ. Como o preso deseja desenvolver as atividades de eletricitista, em estabelecimento próprio, mas sem indicar o local exato e os horários, acabou por obter o pedido negado pelo magistrado singular.

Assim, incumbe ao poder executivo a supervisão e fiscalização, e, ao judiciário, corrigir desvios e excessos de execução no trabalho do preso.

Uma vez abordadas as posições dominantes no judiciário sobre o trabalho do preso, na próxima seção serão abordados projetos de lei em andamento de forma a esclarecer o posicionamento atual do poder legislativo sobre o tema.

## **6 A EVOLUÇÃO DO TRABALHO DO PRESO**

Para se compreender para onde nosso sistema democrático deseja conduzir o trabalho do preso e a visão do poder legislativo sobre o tema, veremos resumidamente alguns projetos de lei que estão à mesa do Congresso Nacional.

O projeto de Lei nº 6.977/2010 de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra (PMDB – MT) vem com a finalidade de atualizar a legislação concernente a remição da pena e estabelecer os benefícios trabalhistas que os presos passariam a ter direitos, como férias, aumento salarial, décimo terceiro e etc.

Há projetos polêmicos, que diante dos olhos jurídicos, facilmente percebe-se a ausência de conhecimento na área para sua propositura. É o caso do Pacote de Benefícios aos Presos do Deputado Federal Marco Maia (PT-RS) que prevê condicionador para cabelos, hidratante corporal, artigos considerados de luxo ou

supérfluos pelo sistema tributário nacional, tanto que a incidência de imposto é aumentado por este motivo. Traria também o estabelecimento do Dia do Encarcerado, o que tem sido visto como uma afronta a sociedade, pois não há o que se comemorar em ser encarcerado, tão pouco pelas vítimas deste.

Tramita o interessante projeto de Lei 470/11, que tenta estimular a contratação de presos concedendo incentivo fiscal, através da isenção da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL), não importando o regime prisional do detento, podendo ser até mesmo um ex-presidiário que obviamente já cumpriu sua pena.

O projeto também propõe que quando houver terceirização da mão de obra na Administração Pública, nas três esferas de governo: federal, estadual e municipal, será reservado um percentual de vagas para presos e ex-presos, desta forma, contribuindo com suas reinserções do mercado de trabalho.

Também estão previstas novas regras para os presos no RDD, em que as conversas serão monitoradas como forma de prevenção a comunicação com outros criminosos em liberdade e prevenção de novos crimes.

Diante do exposto é evidente que o poder legislativo percebe a necessidade da evolução do sistema, a fim de garantir a reabilitação do preso através do trabalho digno, permitindo que este evolua e ao mesmo tempo contribua junto com a sociedade para a economia do país, fazendo com que detento e coletividade se beneficiem.

## **7 CONCLUSÃO**

A partir de uma imprecisão normativa a respeito do trabalho do preso ser um direito ou se tratar de um dever e objetivando se chegar a um consenso quanto a essas divergências, diversas pesquisas foram realizadas através da análise da legislação, da jurisprudência e da doutrina, até chegar-se a uma conclusão.

Inicialmente foi necessário traçar um breve histórico dos trabalhos nas prisões pelo mundo, para então poder ser feita a análise do trabalho no Brasil, analisando suas principais mudanças ao longo dos anos para desta forma, abordar a questão do trabalho realizado pelos presidiários.

Neste diapasão, também foi feito um estudo doutrinário, principais julgados e da legislação brasileira que trata sobre o tema. Também foram estudados como

determinados tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário foram recepcionados legalmente, bem como de leis anteriores à Constituição Federal de 1988, de forma a compatibilizar todas estas normas com os princípios constitucionais vigentes.

Após toda a construção teórica, o resultado foi satisfatório, pois no decorrer da pesquisa, ao analisarmos pontos específicos sobre o tema proposto, a visão inicial sobre o trabalho do preso ser um dever, pôde ser mantida.

Apesar da grande contribuição do doutrinador argentino Raúl Eugênio Zaffaroni para o direito penal, a posição do autor sobre o trabalho do preso ser um direito, não se encaixou totalmente na legislação brasileira, conforme se pôde concluir após estudar as obras de Júlio Fabbrini Mirabete e Cézár Roberto Bitencourt.

A posição inicial, durante a pesquisa, oscilou para o entendimento do trabalho do preso ser um direito-dever, alinhando-se ao pensamento do doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, que vê como inconciliável a divisão entre o trabalho do preso ser um direito ou ser um dever, pois, ambas as posições estão interligadas e não há como uma das duas serem excluídas.

Entretanto, ao estudar a obra do doutrinador Cézár Roberto Bitencourt, foi notado que há um detalhe que não foi observado na obra de Júlio Fabbrini Mirabete: se o principal objetivo da Lei de Execuções Penais é o cumprimento da pena, seu segundo objetivo é a ressocialização do preso.

Nesta linha de raciocínio, baseada na CF 88, o preso não é simplesmente jogado ao cárcere para lá ser esquecido, o Estado brasileiro objetiva transformar alguém que não era preparado para o convívio social em alguém que possa viver em sociedade e esta ressocialização é feita pelo trabalho.

Pois, se para quem não está encarcerado, o trabalho constitui um dever social, admitir que o trabalho do preso seja um direito, é também admitir que esta ressocialização do preso lhe seja opcional, quando na verdade é um objetivo do Estado garantido na Constituição Federal.

Apesar de, com leitura vasta de doutrinadores com opiniões diversas e leis imprecisas, ser mais simples mesclar esses dois entendimentos e tratar o trabalho como um direito-dever, justificamos que um complementa o outro, tal entendimento não estaria totalmente de acordo com a lei, pois o dever da ressocialização não pode ser preterido

por um direito subjetivo ao ócio, o que estaria indo de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito Do trabalho**: 6. ed. rev e ampl. – São Paulo: LTr, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo. Edipro, 1999.

BITENCOURT, Cézár Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. Saraiva. São Paulo, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br/legislacao](http://www.presidencia.gov.br/legislacao)>. Acesso em: 6 maio 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br/legislacao](http://www.presidencia.gov.br/legislacao)>. Acesso em: 6 jun 2016.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br/legislacao](http://www.presidencia.gov.br/legislacao)>. Acesso em: 6 jun 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.977/2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/744324.pdf>> Acesso em 16 ago 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 470/2011. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/200232-EMPRESAS-PODEM-TER-INCENTIVO-FISCAL-PARA-CONTRATAR-PRESO-E-EX-PRESO.html>> Acesso em 16 agosto 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.123/12**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/410206-PROPOSTA-PROIBE-PRIVATIZACAO-DA-GUARDA-E-DA-DISCIPLINA-DE-PRESOS.html>> Acesso em 02 set 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5516/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=575848>> Acesso em 20 ago 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/inteiroteor](http://www.stf.jus.br/portal/inteiroteor)>. Acesso em: 6 jun 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/inteiroteor](http://www.stf.jus.br/portal/inteiroteor)>. Acesso em: 16 ago 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 68040/MS, da 2ª turma do STF.** 28, ago. 1990. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/752582/habeas-corporus-hc-68040-ms>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1354316/RS, da 5ª turma do STJ. 03, mar. 2013.** Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23081887/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1354316-rs-2012-0244913-8-stj>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 212262/RS, da 6ª turma do STJ. 01, set. 2011.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21079115/habeas-corporus-hc-212262-rs-2011-0155812-2-stj/inteiro-teor-21079116>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 184501/RJ, da 5ª turma do STJ.** 14, out. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16785697/habeas-corporus-hc-184501>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 147913/SP, da 6ª turma do STJ. 09, ago. 2011.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21600820/habeas-corporus-hc-147913-sp-2009-0183010-4-stj/inteiro-teor-21600821184501>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 175298/RJ, da 5ª turma do STJ. 31, maio. 2011.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21107952/habeas-corporus-hc-175298-rj-2010-0102406-9-stj>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1124152/DF, da 1ª turma do STJ. 09, nov. 2010.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17552456/recurso-especial-resp-1124152-df-2009-0029547-0/relatorio-e-voto-17860632>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1302924/RS, da 6ª turma do STJ. 26, fev. 2013.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23072814/recurso-especial-resp-1302924-rs-2012-0021171-9-stj>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

COELHO, Edmundo Campos. **A Oficina do diabo.** Rio de Janeiro: IUPERJ, 1987.

CONJUR. **Consultor Jurídico: Acórdão do TRT-RS reconhece vínculo.** Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-trt-rs-reconhece-vinculo.pdf>>. Acesso em 29 set 2016.

CONJUR. **Consultor Jurídico: Projeto de lei disciplina trabalho de presos.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-21/projeto-lei-disciplina-trabalho-presos-garante-beneficios>> Acesso em 20 ago 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: 8.ed** –São Paulo: LTr, 2009

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

GASPARIN G. **Apesar de leis, ex-presos enfrentam resistência no mercado de trabalho**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2010/12/apesar-de-leis-ex-presos-enfrentam-resistencia-no-mercado-de-trabalho.html>>. Acesso em: 30 ago 2016.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica – 6ª Ed.** São Paulo: Atlas, 2011.

LAKATOS, E.M., MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: Comentários à lei 7.210, de 11-7-84**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NASCIMENTO Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**: 32. ed. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REIS, Jair Teixeira dos. **Relações de trabalho: estágio de estudantes**. Curitiba: Juruá, 2007. 320 p.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 1. ed. Rio de Janeiro, Zahar. 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul e BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.